



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0011079-88.2023.8.17.9000

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª Vara Cível da Capital – Seção A

JUIZ(A) DECISOR(A): Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

AGRAVANTE: -----

AGRAVADA: -----

RELATOR: Des. NEVES BAPTISTA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento (*id.* 27928461 e *seguintes*), interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, em face de decisão interlocutória proferida (*id.* 27928470) pelo juízo da 14ª Vara Cível da Capital – Seção A, nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência*, sob o nº 0047714-16.2023.8.17.2001, proposta por -----, ora Agravada.

Busca a Autora/Agravada, na ação originária, a condenação da operadora de plano de saúde em custeio de procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, uma vez que a empresa teria negado com base na não cobertura obrigatória, bem como que o procedimento poderia ser realizado em ambiente ambulatorial sob anestesia local sem nenhum prejuízo.

Em antecipação dos efeitos da tutela (*id.* 27928470), restou deferida a medida de urgência no sentido de determinar que a operadora de plano de saúde autorize, custeie e forneça a realização do procedimento cirúrgico nos termos prescritos pelo médico assistente, a serem realizadas em ambiente hospitalar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser realizado por profissional credenciado e na rede hospitalar credenciada.

A agravante pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pelo fato da falta de pertinência técnica entre o procedimento solicitado e os materiais cirúrgicos, além do tratamento ser excluído da cobertura assistencial. No mérito, requer o provimento integral, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória combatida.

Vindo-me os autos conclusos, decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos*”

houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Sobre o tema, trago o posicionamento de José Miguel Garcia Medina[1] (https://d.docs.live.net/b5dce6d462ded523/Documents/AI%20-%2011079-88.2023%20-%20Liminar%20-%20Plano%20de%20S%C3%A1ude%20-%20Cirurgia%20Bucomaxilo%20-%20Pedido%20para%20Suspender%20Liminar%20%20Def.docx#_ftn1):

Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente, e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre o pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. O art. 995, parágrafo único, aparentemente, refere-se apenas à urgência, e não à evidência, como requisito para a concessão de efeito suspensivo. Adiante, porém, o art. 1.012, § 4.º, do CPC/2015 dispôs, em relação à apelação, que o efeito suspensivo poderia ser conferido, no caso, a título de tutela de evidência (“se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso”) ou de urgência (“se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”). A conjunção alternativa “ou” é utilizada, também, no art. 1.026, § 1.º, do CPC/2015, em relação à possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração. O fato de o legislador ter sido pouco preciso, a respeito, referindo-se à possibilidade de se conceder efeito suspensivo com base na urgência ou na evidência apenas ao disciplinar o tema em relação à apelação e aos embargos de declaração, não significa, evidentemente, que o mesmo não possa ocorrer em se tratando, por exemplo, de agravo de instrumento, de recurso extraordinário ou de recurso especial. Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. Não bastasse, é, também, a que se adequa à principiologia estabelecida na Parte Geral do CPC/2015 (arts. 294 a 311), que, como tal, aplica-se não apenas a procedimentos que correm em 1.º grau de jurisdição, mas também aos processos nos tribunais, aí incluídos os recursos. A mesma ordem de considerações pode ser feita em relação ao fato de a lei processual ter-se referido à antecipação de tutela recursal apenas ao dispor sobre o agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC/2015). Evidentemente, não apenas quanto a esse recurso, mas também em relação aos demais poder-se-á estar diante de situação merecedora de antecipação de tutela recursal. Com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, permite-se que se produzam os efeitos que se pretende obter com o julgamento do recurso, embora antes de seu julgamento. Trata-se de modalidade de tutela provisória antecipada, para se usar a terminologia sugerida pelo legislador na Parte Geral do Código (cf. art. 294 do CPC/2015). O efeito suspensivo, de certo modo, é também uma antecipação de efeitos da tutela recursal, já que se pretende, com a suspensão, impedir que a decisão recorrida produza efeitos e que este estado de não produção de efeitos perdure, após o julgamento do recurso (no mesmo sentido, Rafael de Oliveira Guimarães, Breves apontamentos sobre a tutela de urgência recursal, Revista Brasileira de Direito Processual, v. 60, p. 18-19). O art. 1.019, I, do CPC/2015 refere-se à

antecipação de tutela recursal expressamente, em relação ao agravo de instrumento, mas o art. 932, II, do CPC/2015, de modo mais amplo, refere-se à competência do relator para apreciar pedido de tutela provisória (que abrange a antecipação de tutela) em relação a quaisquer recursos. Logo, deve-se admitir a possibilidade de antecipação de tutela recursal não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos demais recursos. Devem ser considerados, para tanto, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, a que se referem os arts. 294 ss. do CPC/2015, adaptados ao modo como se passam as coisas, em sede recursal. Poderá ser caso de concessão de tutela de evidência recursal em agravo de instrumento, por exemplo, quando, ausente controvérsia sobre fatos, a decisão interlocutória recorrida sequer mencione orientação firmada em orientação jurisprudencial, invocada pela parte (sendo tal decisão nula, portanto, de acordo com o art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015), e a pretensão recursal ampara-se em orientação firmada em julgamento de caso repetitivo (art. 311, II, do CPC/2015). Nesse caso, restará demonstrada a “probabilidade de provimento do recurso” a que se refere o § 4.º do art. 1.012 em relação à apelação, regra que se estende, também, ao agravo de instrumento. Vê-se que, sob esse ponto de vista, a concessão de efeito suspensivo e/ou a antecipação de tutela recursal nada mais são que variações de tutelas provisórias, concedidas com vistas à pretensão recursal, podendo, pois, se manifestarem como tutelas de urgência e de evidência recursais.

Com base nisso, observo a presença de risco de dano grave, de difícil reparação, bem como probabilidade de provimento do recurso, pelo menos até o pronunciamento da parte Agravada em sede de Contrarrazões.

No caso em análise, apesar de haver laudo do médico clínico atestando a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, não há comprovadamente evidência de haver urgência e necessidade no procedimento.

Assim, tenho firmado meu posicionamento de ser necessária a realização de perícia por expert credenciado por este Tribunal a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre a regularidade/necessidade do procedimento, além dos insumos necessários a serem empregados.

Os argumentos do agravante de que não teria sido autorizada a realização do procedimento cirúrgico por ausência de urgência e cobertura, demonstram a ausência de certeza sobre real regularidade/necessidade da intervenção médico-cirúrgica, sendo capazes de suplantar as razões fático-jurídicas que motivaram a decisão concessiva do pleito liminar pelo Juízo recorrido, pelo que, neste primeiro exame, entendo deva ser suspendida.

É direito do paciente ter sua patologia tratada satisfatoriamente, com a utilização de toda a técnica e tecnologia disponíveis e solicitadas pelo médico especialista, contudo, a fim de garantir um equilíbrio na balança da relação contratual, repito, deve-se restar comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, principalmente, se deve ser realizado em ambiente hospitalar, bem como quais os insumos necessários ao bom desempenho da cirurgia buco-maxilo-facial requerida.

Desse modo, entendo ser necessário e prudente, por ora, suspender os efeitos da decisão *a quo* até que se proceda com a realização de perícia no juízo singular, comprovando-se os fatos ora discutidos.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, suspendendo os efeitos da decisão singular até ulterior deliberação.

À Diretoria Cível para:

Comunicar ao juízo de origem a decisão proferida, nos termos do art. 1.019, I, do CPC;

Cópia desta decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada ao juízo a quo para conhecimento, nos termos do Art. 1.019, inciso I do CPC.

Intimar a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, Art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

Recife/PE, data da certificação eletrônica.

Des. NEVES BAPTISTA
Relator

2

[1] (https://d.docs.live.net/b5dce6d462ded523/Documentos/AI%20-%2011079-88.2023%20-%20Liminar%20-%20Plano%20de%20S%C3%A1ude%20-%20Cirurgia%20Bucomaxilo%20-%20Pedido%20para%20Suspender%20Liminar%20-%20Def.docx#_ftnref1) MEDINA, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Assinado eletronicamente por: **SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO**

12/06/2023 11:23:03

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23061211230303400000027676415

IMPRIMIR

GERAR PDF